



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 241/00

SESSÃO : 104ª Sessão Ordinária de 04 de Julho de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0392/93 --- AI: 1/305404

RECORRENTE: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: – Retorno do Processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Dispensado

VOTO DO RELATOR

C.P.C.

" Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".

A intimação, para produzir seus efeitos, há de ser válida, ter sido feita atendendo a todos os requisitos legais. Se assim não for, e como se trata de ato essencial à própria vida do processo, a parte pode argui-la e o julgador deve decretá-la de ofício, vez que envolve interesse público.

Dessa forma, será restituída a parte, o direito de praticar o ato que não praticou, por não ter sido corretamente intimada.

O fato *ut-supra* resulta em claro cerceamento do direito de defesa. O vício processual, provoca, no mínimo, a nulidade do ato. É o caso de se chamar o feito à ordem e proferir adequada solução.

A propósito, o Pretório Excelso, já tem sumulado:

SÚMULA 473 - STF:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO AFFECTADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."



De nada adiantaria - não basta - que se devolva o prazo ou reabri-lo com o fito de sanar irregularidade decorrente de Intimação que não se materializou, mantendo-se como válido o julgamento exarado na instância *ab iníto*.

Logo, se tal ocorreu, é de se entender, de plano, que a ampla defesa não fora efetivamente exercitada, na verdadeira e plena acepção do termo, donde naturalmente, sem esforço exegético se conclui que:

Decorreu a supressão de instância.

E em tendo assim ocorrido, de antemão estar-se-ia impedindo, até mesmo, a interposição de recurso, em face de que ao se deitar análise sobre as razões do autuado, é aquele momento a primeira manifestação do recorrente, logo, tenha-se aqui o efeito de impugnação. Ainda que se rotule sob a alcunha de peça recursal, se não fora interposta na primeira instância, na forma como decorreu neste processo, passaria, a Instância derradeira, ao proceder análise, o cometimento das funções de Julgador singular, materializando a supressão de instância, em verdadeiro desvio de finalidade.



Por essas considerações, recomenda-se que:

- a) o julgamento de 1ª Instância deve ser anulado;
- b) seja o autuado Intimado, para impugnar o feito;

Aplicação do Princípio da Economia Processual:

- c) Em razão da celeridade que orna o processo administrativo tributário, caso o autuado não produza impugnação, no prazo legal, seja o recurso que demora às fls. 41/42 que fora interposto em 2ª Instância, seja recebido e admitido naquela condição - de impugnação -, em 1ª Instância.

Isto posto,

Inclino-me ainda em determinar que:

- Após dado cumprimento o que determina os itens anteriores ["a", "b" e "c"] e, *ao fim*, se profira **NOVO JULGAMENTO**.

ARGB.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA e recorrido a Célula de 1ª. Instância e, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar o retorno do Processo à instância originária, para reapreciação e por conseguinte, exarar novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 10 de julho de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

Conselheiros:

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado